INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.588/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 2.588/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020.

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, OU QUE VENHA A SE QUALIFICAR, COM EXPERIÊNCIA DE GESTÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA PARA COGESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ALCÍPIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E A UPA – (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) COMPREENDENDO A ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NAS UNIDADES, CONFORME OS CRITÉRIOS ESPECIFICADOS NESTE EDITAL E ANEXOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Organização Social **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, devidamente qualificada no Chamamento Público nº 01/2020 – Processo nº 2.588/2020, face sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento dos itens 6.1.5.1, 6.1.5.2, 6.1.5.3, 6.1.5.4 e 6.1.5.5.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A licitante, inconformada com a decisão aduz que não deveria ter sido inabilitada, pelos motivos a seguir expostos.

2. A recorrente afirma ter apresentado a procuração que lhe dava poderes para assinar as declarações, no momento em que fora realizado o credenciamento dos representantes, na

entrega da primeira remessa de documentação para habilitação, conforme fls. 2.832 do presente certame.

3. Além disso, alega que o credenciamento já é fase superada, o qual já deferido a regularidade da representatividade/credenciamento/outorga de poderes, do Sr. Antônio, na sessão do dia 18/06/2020, devidamente registrado em ata.

4. Ademais, a recorrente alega que da mesma forma que foi apresentada as declarações da nova documentação no dia 21/07/2020, foi apresentada a primeira documentação em 18/06/2020, e a Comissão nada tratou acerca da irregularidade da representação do Sr. Antônio para assinar as declarações constante nos autos.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:

a) Seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, afim de que seja reformada a decisão da COMUL, que inabilitou a recorrente, tendo em vista o cumprimento integral das regras contidas no Edital.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

7. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

8. O ITEM 5 DO EDITAL TEM A SEGUINTE PREVISÃO:

5. - CREDENCIAMENTO

5.1. *- No dia, hora e local estipulados neste edital, os interessados deverão estar representados por agentes credenciados, através dos seguintes documentos:*

5.1.1. *Tratando-se de representante legal, o estatuto social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;*

5.1.2. *Termo de Credenciamento, conforme modelo constante do* ***Anexo I*** *do Edital, ou tratando-se de procurador, o instrumento de procuração público ou particular do qual constem poderes específicos para interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, conforme subitem* ***5.1.1****, que comprove poderes do mandante para a outorga.*

5.2. *- O representante legal e/ou procurador deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação que contenha foto.*

5.3. *- Será admitido apenas 01 (um) representante para cada Organização Social credenciada, sendo que cada um deles poderá representar apenas uma credenciada.*

5.4. *- A não apresentação do documento de credenciamento não será motivo para a desclassificação ou inabilitação da Organização Social. Neste caso, o representante ficará apenas impedido de se manifestar e responder pelo licitante durante os trabalhos.*

5.5. *– Os documentos necessários para credenciamento deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia* ***autenticada*** *por cartório competente, por autenticação digital, servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa Oficial.*

9. A recorrente de fato apresentou procuração para o primeiro credenciamento, realizado na data de 18/06/2020, ocorre que todas as licitantes foram inabilitadas, sendo aberto prazo para apresentação de **nova documentação**, nos termos do § 3º, do artigo 48 da Lei de Licitações.

10. **O § 3º, DO ARTIGO 48, DA LEI 8.666/1993 PREVÊ:**

> *Art. 48. .....*
>
> *.....*
>
> *.....*
>
> *§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis..*

11. Não assiste razão a recorrente quando diz que o credenciamento já era fase superada, uma vez que nova sessão foi aberta para recepção dos documentos e credenciamento dos representantes, com poderes para análise de toda a documentação e tomada de decisões dentro do presente certame.

12. A recorrente foi a única licitante que não apresentou documentos para o credenciamento do representante, sendo que todas as outras interpretaram de forma correta o dispositivo legal, apresentando toda documentação, inclusive os documentos para novo credenciamento, considerando que nem todos os representantes presentes eram os mesmos da sessão anterior.

13. O fato é que houve por parte da recorrente um erro de interpretação, já que a documentação apresentada anteriormente foi invalidada diante da inabilitação de todas as participantes.

V. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

VI. DECISÃO

15. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela entidade SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 05 de agosto de 2020.

Diana Zanchin
Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares
Membro

Luana Priscila Martins
Membro

Dayse de Gaspari Pereira
Membro

Iris Midori Nozaki
Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa
Membro